

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IVA - Lista I
Artigo/Verba:	Verba 3.2 - Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.
Assunto:	Lei n.º 17/2023 - animais vivos
Processo:	25171, com despacho de 2023-11-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	I - QUESTÃO COLOCADA

1. O Requerente, no âmbito da sua atividade de "comercialização de carne e produtos à base de carne", no que concerne à carne de vaca, "na maioria das vezes esses animais são comprados ao produtor e posteriormente transportados pela nossa empresa para o matadouro para serem abatidos, após o abate são comunicados os quilos do animal morto (carcaça) ao produtor e este posteriormente emite a fatura dos quilos da carcaça à nossa empresa".

2. Indica igualmente que, segundo o Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, a «carcaça» se define como "o corpo de qualquer animal abatido, depois de sangrado e preparado".

3. Neste seguimento, vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), quanto à aplicação da isenção a que alude a Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, pelo facto de alguns produtores aplicarem às referidas operações, a taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), atualmente em vigor de 6%, sendo que outros produtores aplicam a referida isenção.

II - ELEMENTOS FACTUAIS

4. O Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "47220 - COM. RET. CARNE E PROD. À BASE CARNE, ESTAB. ESPEC.". Em sede de IVA, encontra-se enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral, registado como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

5. A Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, na redação dada pela Lei n.º 60-A/2023, de 31 de outubro, consagra uma isenção temporária de IVA, durante o período compreendido entre 18 de abril de 2023 e 31 de dezembro de 2023, aplicável aos bens alimentares nela elencados no n.º 1 do artigo 2.º.

6. Sobre a aplicação da isenção prevista na referida Lei, foram elaboradas instruções administrativas divulgadas através do Ofício-Circulado n.º 30257, de 14 de abril de 2023, da Área de Gestão Tributária - IVA, onde foi esclarecido que os "()" bens beneficiam da isenção temporária do imposto, com direito a

dedução a montante, nas mesmas condições em que beneficiariam das taxas reduzidas, aplicando-se, com as devidas adaptações, a doutrina administrativa que vem sendo adotada na interpretação das verbas constantes das listas anexas ao Código do IVA. Dado o requisito da neutralidade do imposto e o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, deve entender-se que a isenção agora consagrada se aplica em todo o circuito comercial, incluindo nas aquisições intracomunitárias dos referidos bens".

7. A subcategoria 1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA prevê a aplicação da taxa reduzida de imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, às "carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas" das espécies referidas nas verbas 1.2.1 a 1.2.6 da citada Lista I.

8. A "carne" destinada à alimentação humana deve obedecer às disposições contidas no "Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos" a que se refere o Anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, que dele faz parte integrante.

9. Segundo a alínea b) do artigo 1.º do Capítulo I do Anexo do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, a «carça» é "o corpo de qualquer animal abatido, depois de sangrado e preparado, devendo as carças e outras partes do corpo ser completamente esfoladas, exceto no caso dos suínos, das cabeças dos ovinos, caprinos e vitelos e dos pés dos bovinos, ovinos e caprinos, e as cabeças e os pés ser manuseados de forma a evitar a contaminação".

10. Assim, a "carça" dos animais que reúna as referidas condições enquadra-se na subcategoria 1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA.

11. De acordo com a subalínea iv) da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, estão isentas de imposto a importação e a transmissão de carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de vaca.

12. Deste modo, a transmissão de "carne da espécie bovina", designadamente da "carça" que normalmente se enquadra na verba 1.2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficia da isenção temporária do imposto, durante a vigência da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, na redação dada pela Lei n.º 60-A/2023, de 31 de outubro.

13. No entanto, no caso em apreço, os "animais são comprados ao produtor e posteriormente transportados pela nossa empresa para o matadouro para serem abatidos", na relação entre produtor e Requerente não está em causa a transmissão, pelo primeiro, de carne de vaca, mas, antes de animais vivos.

14. No caso das transmissões de bens, o facto gerador e exigibilidade ocorre no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente [Cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IVA], pelo que, a transmissão efetuada pelo produtor ocorre em momento anterior ao transporte dos animais para o matadouro.

15. Tratando-se da transmissão de "animais vivos destinados ao abate", a mesma beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 3.2 da Lista I anexa ao referido Código.

16. Não obstante, tais operações, até porque não configuram "produtos alimentares", não se encontram contempladas na isenção a que se refere a Lei n.º 17/2023, de 14 de abril.

17. A este respeito foram divulgadas, no Portal das Finanças, Questões Frequentes (FAQs) sobre o enquadramento dos produtos na isenção prevista na Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, tendo sido esclarecido:

- Questão - A venda de animais para o matadouro está abrangida pela isenção?"

Resposta: "Não, os animais vivos não beneficiam da isenção. Apenas a carne (ou miudezas comestíveis) de porco, frango, peru ou vaca beneficia da isenção".

- Questão - As carcaças de animais estão abrangidas pela isenção?"

Resposta: "Considerando que a «carcaça» se define como o corpo de qualquer animal abatido, depois de sangrado e preparado, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, as carcaças dos animais elencados na lei beneficiam da isenção".

IV - CONCLUSÃO

18. Face ao exposto, a transmissão de animais vivos beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 3.2 da Lista I anexa ao referido Código, mas não beneficia da isenção prevista na Lei n.º 17/2023, de 14 de abril.